



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.587 - PB (2016/0178824-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CHARLES DE SOUSA FREIRES
ADVOGADO : JAQUES RAMOS WANDERLEY E OUTRO(S) - PB011984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS CORRIDOS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE REDUZIDO. CIÊNCIA DA PARTE. NÃO RESSALVA À RESPONSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRAZO LEGAL. RESOLUÇÃO N. 10 DO TJPB. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos processos e recursos que tratam de matéria penal, o prazo continua a ser contado em dias corridos – 15 dias, em razão do previsto no art. 798 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no dia 27/4/2016, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte (28/4/2016) e terminando 15 dias corridos após essa data – 12/5/2016. O agravo em recurso especial foi interposto intempestivamente, no dia 13/5/2016.

3. A peculiar situação do Tribunal de Justiça da Paraíba, que tem expediente reduzido – até as 14hs – era da ciência do ora agravante, motivo pelo qual deveria ter se precavido para não ocorrer em erro.

4. A alegação de que a Resolução do TJPB n. 10, de 30 de agosto de 2010, determina o acréscimo de um dia do prazo as intimações publicadas no DJE não foi comprovada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.587 - PB (2016/0178824-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CHARLES DE SOUSA FREIRES
ADVOGADO : JAQUES RAMOS WANDERLEY E OUTRO(S) - PB011984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida às fls. 373/374, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, segundo o regramento contido nos arts. 994, VIII, c/c 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil e 798 do Código de Processo Penal.

O agravante alega que *"o término precoce do horário de funcionamento do fórum local prejudica o prazo concedido as partes, posto que o limita às 14 h, quando o horário forense legal é até as 20h."* (fl. 385). Afirma que a resolução do TJPB n. 10, de 30 de agosto de 2010, determina que deve ser acrescido um dia do prazo as intimações publicadas no DJE.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.587 - PB (2016/0178824-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, assentou-se nesta Corte o entendimento de que, nos processos e recursos que tratam de matéria penal, o prazo continua a ser contado em dias corridos – 15 dias, em razão do previsto no art. 798 do Código de Processo Penal (AgRg na RCI n. 30.714/PB – Terceira Seção, Ministro Reynaldo Soares, DJe 4/5/2016). Veja também:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 798 DO CPP. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, a Terceira Seção desta Corte Superior assentou entendimento no sentido de que, nos processos e recursos que tratam de matéria penal, o prazo continua a ser contado em dias corridos, em razão de disposição específica do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 12.4.2016 e o recurso especial foi interposto apenas em 5.5.2016, portanto, fora do prazo legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1.018.203/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/2/2017).

No caso dos autos, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no dia 27/4/2016, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte (28/4/2016) e terminando 15 dias corridos após essa data – 12/5/2016. O agravo em recurso especial foi interposto intempestivamente, no dia 13/5/2016 (fl. 323).

Não é demais lembrar que a peculiar situação do Tribunal de Justiça da Paraíba, que tem expediente reduzido – até as 14hs – era da ciência do ora agravante, motivo pelo qual deveria ter se precavido para não ocorrer em erro.

A alegação de que a Resolução do TJPB n. 10, de 30 de agosto de 2010, determina o acréscimo de um dia do prazo as intimações publicadas no DJE não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada, sendo inservível para esse fim a apresentação de cópia de processo julgado naquele Tribunal, que, inclusive, não representa a mesma controvérsia fática verificada no caso em exame.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0178824-0

AgRg no
AREsp 948.587 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013276420158150000 13276420158150000 19296920088150301 3020080019299

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARLES DE SOUSA FREIRES
ADVOGADO : JAQUES RAMOS WANDERLEY E OUTRO(S) - PB011984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES DE SOUSA FREIRES
ADVOGADO : JAQUES RAMOS WANDERLEY E OUTRO(S) - PB011984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.